



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 130/2022 - Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa - Dispõe sobre a instituição do Programa "De Volta ao Trabalho", destinado a promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	06/10/2022
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania
Status	Parecer Comissões Permanentes
Prazo	11/10/2022

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, seguindo os autos para a Comissão de Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, para designação de relatoria.

Hortolândia, 06 de outubro de 2022.

Marcia Cristina Guilherme
Oficial Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 199/2022 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 199/2022

PROJETO DE LEI Nº 130/2022

Dispõe sobre a instituição do Programa "De Volta ao Trabalho", destinado a promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 130/2022**, de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que dispõe sobre a instituição do Programa "De Volta ao Trabalho", destinado a promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho.

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho, com a implementação do Programa “De Volta ao Trabalho”. A matéria do presente Projeto de Lei é extremamente importante e atual, em razão do acelerado envelhecimento da população. Conforme divulgado pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017. Em detalhes, em 2012 a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo). Existe projeção de que a população idosa no Brasil ultrapasse 73 milhões em 2060. (in <https://www.ibge.gov.br>) Sob o aspecto jurídico, cumpre destacar que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis. Ademais, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, competente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Carta Magna também estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230). Cabe destacar, ainda, a Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que, além de preconizar que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegura-lhes também o acesso ao trabalho: “(...) CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 199/2022 fls. 2/3

intelectuais e psíquicas. Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de: I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.” Por fim, há que se destacar que o presente Projeto de Lei, quanto à iniciativa, não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 19 de setembro de 2022, e sua ementa publicada, na data de 16 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A matéria tem por escopo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho, com a implementação do Programa “De Volta ao Trabalho”. A matéria do presente Projeto de Lei é extremamente importante e atual, em razão do acelerado envelhecimento da população. Conforme divulgado pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017.

A matéria contém dispositivo que afrontam o princípio da harmonia e independências dos poderes, assim apresentamos EMENDA SUPRESSIVA aos artigos 5º e 7º, renumerando-se os demais.

Também em atenção à técnica legislativa sugerimos em redação final a correção do dispositivo de vigência para constar que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 130/2022**, nos termos desse Relatório.

1
2
3
Ed



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

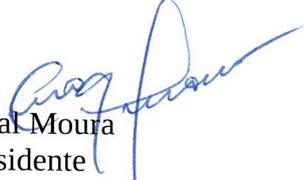
PARECER CJR Nº 199/2022 fls. 3/3

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 outubro de 2022


Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanha o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vice Presidente


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Secretário